



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279559**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004502-74.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RINO DIGITAL S/A, é apelado DIEGO FELIPE FRANZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, rejeitada a preliminar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**GOMES VARJÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: **CAMPINAS – 6ª VARA CÍVEL**

Apelante: **RINO DIGITAL S.A.**

Apelado: **DIEGO FELIPE FRANZ**

MM. Juiz(a) Prolator(a): **Eduardo Bigolin**

**VOTO Nº 45.867**

**Prestação de serviços. Ação de restituição de quantias pagas. A despeito da divergência das partes a respeito da natureza jurídica do contrato que celebraram, é fato incontroverso nos autos que o autor desembolsou o montante de R\$139.000,00. Por outro lado, a ré não comprovou eventuais custos com o projeto, a fim de justificar a retenção dos valores. Ademais, não obstante fosse incumbência da ré alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da inicial, não impugnou de forma específica, na contestação, a arguição de devolução ao autor de 04 parcelas do distrato, tampouco de que a advogada dela assinou o documento, evidenciando que as partes concordaram com o desfazimento do negócio jurídico. A postura da ré de aceitar o distrato e, posteriormente, negá-lo viola a boa-fé objetiva por se traduzir em comportamento contraditório na relação contratual.**

**Julgamento preciso e bastante pelo juízo de primeiro grau. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

**Recurso improvido, rejeitada a preliminar.**

A r. sentença de fls. 155/159, cujo relatório se adota, julgou os pedidos procedentes para condenar a ré a pagar a quantia de R\$55.600,00, com o acréscimo de correção monetária, pelo IPCA, do desembolso até a data do efetivo pagamento, bem como de juros moratórios

de 1% ao mês a partir da citação, com a observação de que, a partir de 30.08.2024, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Em razão da sucumbência, condenou-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 164/178). Alega que o apelado, conhecendo os produtos e serviços por ela oferecidos, propôs-lhe, no final do ano de 2021, uma parceria comercial com a finalidade de constituir uma empresa de pagamentos e remessas destinadas a atender empresas e empreendedores brasileiros sediados nos Estados Unidos. Acrescenta que ela e o apelado investiriam valores para a construção da plataforma de pagamentos. Afirma que o valor do aporte que seria realizado pelo apelado é o constante da proposta comercial enviada por ela. Assinala que os aportes que seriam por ela realizados referem-se à aplicação de recursos humanos e tecnológicos e *know-how*. Destaca que o apelado concordou com todos os seus termos da proposta, inclusive com o compromisso de constituir sociedade em conta de participação. Enfatiza que a proposta comercial refere-se a um negócio de cunho empresarial que encerrava a existência de uma sociedade não personificada. Anota que, pelos e-mails coligidos aos autos, verifica-se que a sua relação com o apelado é coordenada, e não apenas de fornecedor com cliente. Sustenta que o nome adotado para a futura empresa foi P2W (Pay to World). Ressalta que realizou investimentos para que o negócio pudesse ser erigido. Anota que o apelado sempre deixou claro que não tomava as decisões sozinho, demonstrando claramente uma sociedade não personificada. Assevera que a sua obrigação era referente ao processo de personalização da plataforma, incumbindo ao apelado firmar os contratos com as instituições financeiras para plugar a plataforma desenvolvida, inclusive todas as emissões de cartões junto às instituições. Ressalva que houve desistência da parceria

comercial, de modo que cada um ficou com seus respectivos prejuízos, descaracterizando, assim, enriquecimento ilícito. Salaria que o saldo de crédito perseguido pelo apelado é a sua contribuição à sociedade, desfeita por iniciativa unilateral dele, porque não tinha mais interesse e pela inexistência de carteira comercial a ser explorada. Releva que o distrato não contém a assinatura do seu representante legal. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 184/198). A ré pugna pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

### **É o relatório.**

Inicialmente, não prospera a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade por suposta ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, uma vez que a apelante direcionou a sua argumentação para o que consta dela.

No mérito, improcede o inconformismo.

Cuida-se de ação, fundada em inadimplemento contratual, por meio da qual o autor pretende receber a quantia de R\$55.600,00.

Na inicial, o autor relata que, em 02.02.2022, a ré apresentou-lhe proposta comercial comprometendo-se a realizar implantação, desenvolvimento e administração de uma plataforma de ofertas de cartões pré-pagos em dólares e de um gateway de pagamentos online para consumidores nos Estados Unidos em favor dele. Acrescenta que, conquanto tenha pagado à ré, de forma adiantada, 04 parcelas de R\$34.750,00, totalizando o valor de R\$139.000,00, ela não realizou o serviço. Afirma que negociaram o distrato do contrato, no qual ficou convencionado que a ré iria lhe devolver os valores pagos em 10 parcelas de R\$13.900,00. Aduz que a ré pagou-lhe apenas 06 parcelas. Requer,

assim, a procedência da ação.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, os mesmos argumentos declinados no presente recurso (fls. 50/57).

Após a réplica (fls. 142/149), foi dada oportunidade para as partes especificarem provas (fl. 152). A ré manifestou o seu desinteresse em produzir outras provas e o autor, por sua vez, deixou decorrer o prazo para manifestação (fls. 153/154).

Sobreveio a r. sentença de procedência aos seguintes fundamentos:

*“Independentemente da natureza do negócio, vale dizer, se contrato de prestação de serviços, como entende o autor; ou contrato de parceria comercial, como interpreta ré, é certo que houve o pagamento do valor de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais), pelo autor a ré, conforme documentos pp. 20/23, a fim de que a requerida prestasse os serviços descritos nos itens “1 a 6”, da proposta comercial (pp. 16/17), que contemplavam:*

*“Plataforma de Cartões Pré Pagos em dólares*

*a. Criação de uma plataforma de comercialização de cartões;*

*b. Desenvolvimento, Personalização e Publicação de App Mobile (Android e iOS);*

*c. Configuração de Painel Backoffice de Clientes;*

*d. Habilitação de ecossistema de captura de dados de prospects para (1) Oferta de produtos de crédito (CDC, Consignado, Home Equity, conforme cada caso), (2) intermediação da contratação das ofertas de crédito a nossos clientes, (3) intermediação na emissão de cartões pré-pagos “co-branded”;*

*i. Consulta de Saldo/Extrato;*

*ii. Conta Wallet Gráfica*

*e. Personalização e impressão de cartão bandeira Visa Contactless Co-Branded;*

*f. Emissão de Cartão Virtual White Label;*

*g. Configuração de planos de tarifas padrão.*

*2. Rede de Meios de Pagamento Offline*

*a. Configuração de Infraestrutura Sub-White Label para credenciamento de*

*Estabelecimentos Comerciais vinculados;*

*b. Customização de Terminal POS (Point of Sales) por envelopamento;*

*c. Configuração de Tarifas transacionais da rede (MDR) sobre operações de*

*débito e crédito (à vista ou a prazo);*

*d. Configuração de Painel de Recebíveis (Transações Offline);*

*e. Configuração de Splits de Pagamento em terminal ou via gestão da Wallet;*

*f. Configuração de Antecipação de Crédito (taxas e funding);*

*g. Integração a sistema de liquidação de operações de cartão via autorizador externo.*

*3. Gateway de Pagamentos Online para Consumidores nos Estados Unidos da América*

*a. Configuração de página de pagamentos online via PIX, Cartão de Crédito e Boleto;*

*b. Geração de uma venda digitada para o sacado;*

*c. Página de Checkout para preenchimento e pagamento pelo sacado;*

*d. Configuração de Painel de Recebíveis (Online);*

*e. Configuração de Tarifas Transacionais sobre as operações;*

*f. Configuração de Splits de Pagamento (sem personalização);*

*g. Configuração de Painel de Recebíveis (transações online).*

*4. Suporte ao cliente final*

*a. Atendimento em Nível 1 ao cliente por meio de FAQ, Chatbot e 01 Ponto de Atendimento Telefônico, conforme funil de atendimento configurado;*

*b. Acompanhamento dos chamados por sistema interno de gestão.*

*5. Gateway de Pagamentos Online*

*a. Configuração de página de pagamentos online via criptomoedas, PIX, Cartão de Crédito e Débito;*

*6. Estruturação jurídica*

*a. Criação e operação de entidades jurídicas operacionais nos Estados Unidos da América e no Brasil;"*

A requerida não comprovou a prestação de quaisquer desses serviços, em que pese tenha recebido integralmente os valores a que se obrigou o autor.

Também não comprovou – nem mesmo estimou – eventuais custos suportados para desenvolvimento do projeto, de modo que diante da rescisão do negócio jurídico, deverá restituir integralmente os valores recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

Mister observar, ainda, que os documentos juntados aos autos demonstram que as partes realizaram tratativas com vistas ao distrato, conforme demonstram os e-mails de pp. 24/28, o que foi materializado no "Distrato de Proposta de Prestação de Serviços", juntado às pp. 29/37, assinado pelo autor, testemunha e procuradora do requerido.

Também restou incontroverso que houve o pagamento de seis parcelas do distrato, o que denota a aceitação tácita de seus termos pelo requerido.

A mudança de postura pelo réu caracteriza comportamento contraditório, contrariando a boa-fé objetiva que deve nortear a conduta dos contratantes em todas as fases contratuais, e deve ser repreendida”.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*”<sup>1</sup>.

Acertadamente, como bem observado pelo i. magistrado sentenciante, a despeito das partes divergirem acerca da natureza jurídica do contrato que celebraram, é fato incontroverso nos autos que o autor desembolsou o montante de R\$139.000,00 e, por outro lado, a

<sup>1</sup> REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.

ré não comprovou eventuais custos com o projeto, a fim de justificar a retenção dos valores, na forma do art. 373, II, do CPC.

Consigne-se ainda que, na contestação, não há impugnação específica acerca da devolução ao autor de 04 parcelas do distrato. Deveria a ré, na defesa apresentada às fls. 50/57, alegar toda a matéria de defesa, manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da inicial, porém ela não se desincumbiu do seu ônus, o que leva à presunção de veracidade do que não foi impugnado (artigos 336 e 341 do CPC). Soma-se a isso o fato de que a ré não nega que o distrato foi assinado por sua advogada, evidenciando que as partes concordaram com o desfazimento do negócio jurídico.

Este comportamento da ré de aceitar o distrato e, posteriormente, negá-lo viola a boa-fé objetiva por se traduzir em comportamento contraditório na relação contratual. A primeira postura adotada pela parte é incompatível com a segunda, o que a doutrina passou a denominar de *venire contra factum*. Ressalte-se que o princípio da boa-fé deve ser observado em todas as relações jurídicas.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na bem lançada sentença, aqui expressamente encampados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso. Com fundamento no art. 85, §11, do CPC e considerando o quanto fixado pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema 1059)<sup>2</sup>, elevo os honorários sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do autor para 18% do valor da condenação.

É meu voto.

<sup>2</sup> “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Des. GOMES VARJÃO**  
**Relator**